



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026
Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 23

À Comissão Especial de Licitação
Ministério da Saúde

Referência: Concorrência nº 06/2026 – Edital nº 6/2026 – Contratação nº 90283/2026

Processo Administrativo nº 25000.016642/2025-18

Assunto: Pedido de Esclarecimento — Item 9.35 do Termo de Referência, Padrão dos Invólucros nº 1, 3 e 4, e Procedimento de Retirada do Invólucro nº 2
Prezados Senhores,

Interessado(a) em participar da Concorrência nº 06/2026, promovida por este Ministério, vem, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento acerca dos pontos a seguir.

I — Item 9.35 do Termo de Referência (Qualificação Técnica de Funcionamento — art. 4º da Lei nº 12.232/2010)

O item 9.35 do Termo de Referência estabelece que, além das demais exigências, "aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010, que exige a comprovação de qualificação técnica de funcionamento, conforme seus §§ 1º e 2º", sem, contudo, especificar qual documento deve ser apresentado pelas licitantes para essa comprovação.

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 13, a área técnica já esclareceu que o item 9.35 "não estabelece exigência autônoma de certificado específico emitido exclusivamente pelo CENP" e que a comprovação deve se dar "mediante documento que demonstre a qualificação técnica de funcionamento exigida" — sem, todavia, indicar qual seria esse documento ou seu(s) emissor(es) aceito(s).



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

Situação análoga já ocorreu em relação ao item 9.34 (registro da empresa como especializada em soluções promocionais): provocada pelas licitantes (Esclarecimentos nº 4, 5 e 7), a Administração esclareceu de forma expressa e objetiva que o documento aceito seria o "Certificado de Cadastro no CADASTUR, na categoria de Organizadora de Eventos, emitido pelo Ministério do Turismo". Entende-se que o mesmo grau de objetividade e publicidade deve ser conferido ao item 9.35, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, requer-se esclarecer:

1. Qual(is) documento(s) especificamente será(ão) aceito(s) pela Comissão para comprovar a "qualificação técnica de funcionamento" exigida pelo item 9.35?
2. O atestado de capacidade técnica apresentado para fins do item 9.34.1 (comprovação de experiência em serviços de live marketing/marketing promocional) pode também ser utilizado para suprir a exigência do item 9.35, ou se trata de exigências autônomas que demandam documentos distintos?
3. Na ausência de certificado emitido por entidade específica (CENP ou equivalente), uma declaração da própria licitante, subscrita pelo responsável técnico, acompanhada de documentos comprobatórios de sua estrutura técnica, operacional e organizacional (ex.: organograma, contratos de equipe, comprovantes de instalações), seria suficiente para o atendimento do item 9.35?
4. Em caso negativo ao item anterior, qual(is) documento(s) concretamente supririam essa exigência?
5. Uma certidão emitida pelo SINDEVENTOS (Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos, ou entidade sindical equivalente do setor de eventos e promoção), atestando que a empresa **atende aos requisitos de qualificação técnica de funcionamento** previstos no item 9.35, é aceita pela Comissão como documento hábil para essa comprovação?

II — Padrão e Tamanho dos Invólucros nº 1, 3 e 4

O item 5.6 do Edital estabelece que apenas o dispositivo de armazenagem e a embalagem do Invólucro nº 2 são fornecidos pelo Ministério da Saúde, "devendo os demais serem providenciados pelas próprias Licitantes conforme formato e capacidade que julgarem mais adequadas". O item 5.5, por sua vez, apenas veda que os dispositivos sejam entregues a granel ou soltos, exigindo acondicionamento em "material envoltório adequado (ex.: malotes, envelopes etc.)", sem, contudo, definir um padrão ou tamanho específico para os Invólucros nº 1, 3 e 4.

Diante do exposto, requer-se esclarecer:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

6. Há algum padrão obrigatório de tamanho, formato ou material a ser observado pelas Licitantes na confecção/aquisição dos Invólucros nº 1, 3 e 4, ou a escolha é inteiramente livre, desde que atendidas as condições de fechamento, rubrica e identificação externa previstas nos itens 5.9, 5.18 e 5.21 do Edital?

III — Procedimento e Prazo de Retirada do Invólucro nº 2

O item 5.14 do Edital estabelece que o Invólucro nº 2 e o dispositivo de armazenamento correspondente deverão ser retirados no Ministério da Saúde, mediante agendamento pelo correio eletrônico dipli@saude.gov.br, sem, contudo, especificar o procedimento detalhado de agendamento nem o prazo dentro do qual essa retirada deve ocorrer.

Diante do exposto, requer-se esclarecer:

7. Qual o procedimento exato para agendamento e retirada do Invólucro nº 2 (documentos a apresentar, horário de atendimento, se há necessidade de indicar previamente o nome do representante que fará a retirada)?
8. Qual o prazo limite — data específica ou quantidade mínima de dias de antecedência em relação à Primeira Sessão Pública, marcada para 07/10/2026 — para solicitar e efetivar essa retirada?

Solicita-se, por fim, que as respostas a este pedido sejam divulgadas em tempo hábil, nos termos do item 11.2 do Edital, de modo a orientar a elaboração da documentação de habilitação pelas licitantes interessadas antes da Primeira Sessão Pública.

Termos em que pede deferimento.

Resposta esclarecimento 23

Assunto: Pedido de esclarecimento 23 (0058176497) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da Concorrência nº 06/2026, referente à Contratação nº 90283/2026, Processo Administrativo nº 25000.016642/2025-18, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de live marketing.

2. Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 1 - Item 9.35 do Termo de Referência (Qualificação Técnica de Funcionamento — art. 4º da Lei nº 12.232/2010) O item 9.35 do Termo de Referência estabelece que, além das demais exigências, "aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010, que exige a comprovação de qualificação técnica de funcionamento, conforme seus §§ 1º e 2º", sem, contudo, especificar qual documento deve ser apresentado pelas licitantes para essa comprovação. Em resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 13, a área técnica já esclareceu que o item 9.35 "não estabelece exigência autônoma de certificado específico emitido exclusivamente pelo CENP" e que a comprovação deve se dar "mediante documento que demonstre a qualificação técnica de funcionamento exigida" — sem, todavia, indicar qual seria esse documento ou seu(s) emissor(es) aceito(s). Situação análoga já ocorreu em relação ao item 9.34 (registro da empresa como especializada em soluções promocionais): provocada pelas licitantes (Esclarecimentos nº 4, 5 e 7), a Administração esclareceu de forma expressa e objetiva que o documento aceito seria o "Certificado de Cadastro no CADASTUR, na categoria de Organizadora de Eventos, emitido pelo Ministério do Turismo". Entende-se que o mesmo grau de objetividade e publicidade deve ser conferido ao item 9.35, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante do Exposto, requer-se esclarecer:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

1. Qual(is) documento(s) especificamente será(ão) aceito(s) pela Comissão para comprovar a "qualificação técnica de funcionamento" exigida pelo item 9.35?

RESPOSTA: Para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, deverá ser apresentado certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, dispositivo expressamente indicado no referido subitem. Conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, o certificado poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP ou perante entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. Dessa forma, conforme já esclarecido no Pedido de Esclarecimento nº 13, não se exige certificado emitido exclusivamente pelo CENP, admitindo-se a comprovação nos termos e pelas alternativas previstas no art. 4º da Lei nº 12.232/2010.

2. O atestado de capacidade técnica apresentado para fins do item 9.34.1 (comprovação de experiência em serviços de live marketing/marketing promocional) pode também ser utilizado para suprir a exigência do item 9.35, ou se trata de exigências autônomas que demandam documentos distintos?

RESPOSTA: Não. As exigências previstas nos subitens 9.34.1 e 9.35 do Termo de Referência possuem finalidades distintas. O atestado de capacidade técnica previsto no subitem 9.34.1 destina-se à comprovação da experiência da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Já o subitem 9.35, ao determinar a aplicação do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, refere-se à comprovação da qualificação técnica de funcionamento, mediante o certificado previsto no referido dispositivo legal. Dessa forma, o atestado apresentado para atendimento ao subitem 9.34.1 não substitui a comprovação exigida pelo subitem 9.35, devendo ser atendidas ambas as exigências.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

3. Na ausência de certificado emitido por entidade específica (CENP ou equivalente), uma declaração da própria licitante, subscrita pelo responsável técnico, acompanhada de documentos comprobatórios de sua estrutura técnica, operacional e organizacional (ex.: organograma, contratos de equipe, comprovantes de instalações), seria suficiente para o atendimento do item 9.35?

RESPOSTA: Não. Para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, deverá ser comprovada a qualificação técnica de funcionamento nos termos do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, mediante o certificado previsto no referido dispositivo legal. Dessa forma, declaração da própria licitante, ainda que subscrita por responsável técnico e acompanhada de documentos relativos à sua estrutura técnica, operacional e organizacional, não substitui o certificado de qualificação técnica de funcionamento exigido, que poderá ser obtido perante o CENP ou perante entidade equivalente, observadas as condições estabelecidas no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010.

4. Em caso negativo ao item anterior, qual(is) documento(s) concretamente supririam essa exigência?

RESPOSTA: Para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, deverá ser apresentado o certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010. Nos termos do § 1º do referido artigo, o certificado poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão CENP ou perante entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

5. Uma certidão emitida pelo SINDEVENTOS (Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos, ou entidade sindical equivalente do setor de eventos e promoção), atestando que a empresa



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

atende aos requisitos de qualificação técnica de funcionamento previstos no item 9.35, é aceita pela Comissão como documento hábil para essa comprovação?

RESPOSTA: A certidão emitida pelo SINDEVENTOS somente será admitida para fins de atendimento ao subitem 9.35 caso a entidade emissora se enquadre na hipótese prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, ou seja, seja entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. A mera condição de entidade sindical representativa do setor de eventos e promoção, por si só, não substitui o requisito estabelecido no referido dispositivo legal.

QUESTIONAMENTO 2 - Padrão e Tamanho dos Invólucros nº 1, 3 e 4

O item 5.6 do Edital estabelece que apenas o dispositivo de armazenagem e a embalagem do Invólucro nº 2 são fornecidos pelo Ministério da Saúde, "devendo os demais serem providenciados pelas próprias Licitantes conforme formato e capacidade que julgarem mais adequadas". O item 5.5, por sua vez, apenas veda que os dispositivos sejam entregues a granel ou soltos, exigindo acondicionamento em "material envoltório adequado (ex.: malotes, envelopes etc.)", sem, contudo, definir um padrão ou tamanho específico para os Invólucros nº 1, 3 e 4.

Diante do exposto, requer-se esclarecer:

- Há algum padrão obrigatório de tamanho, formato ou material a ser observado pelas Licitantes na confecção/aquisição dos Invólucros nº 1, 3 e 4, ou a escolha é inteiramente livre, desde que atendidas as condições de fechamento, rubrica e identificação externa previstas nos itens 5.9, 5.18 e 5.21 do Edital?



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

QUESTIONAMENTO 3 - Procedimento e Prazo de Retirada do Invólucro nº 2

O item 5.14 do Edital estabelece que o Invólucro nº 2 e o dispositivo de armazenamento correspondente deverão ser retirados no Ministério da Saúde, mediante agendamento pelo correio eletrônico dipli@saude.gov.br, sem, contudo, especificar o procedimento detalhado de agendamento nem o prazo dentro do qual essa retirada deve ocorrer.

Diante do Exposto, requer-se esclarecer:

- Qual o procedimento exato para agendamento e retirada do Invólucro nº 2 (documentos a apresentar, horário de atendimento, se há necessidade de indicar previamente o nome do representante que fará a retirada)?
- Qual o prazo limite — data específica ou quantidade mínima de dias de antecedência em relação à Primeira Sessão Pública, marcada para 07/10/2026 — para solicitar e efetivar essa retirada?

RESPOSTAS: Considerando que o questionamento apresentado versa especificamente sobre disposições do Edital e sobre os procedimentos a serem adotados nas sessões públicas do certame, informa-se que a resposta será apresentada pela Comissão de Licitação, a quem compete prestar os esclarecimentos pertinentes sobre a matéria.

Atenciosamente,

Resposta da área de Licitações para o questionamento 3:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

Esclarecemos que para o agendamento da retirada do invólucro, basta encaminhar e-mail para dipli@saude.gov.br solicitando o agendamento.

A data-limite para retirada é o último dia útil anterior a data do certame.

Atenciosamente,